



503

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2017 -
SEINFRA**

Interessado: **B & Q Energia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede na Av. Jose Amora Sá, nº 1501, bairro Autódromo, Eusébio, Ceará.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 18 de Maio de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Apresento, a seguir, os termos da razão do licitante com respectivos dispositivos legais, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos



504

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à qualificação técnica. O licitante ataca o item **5.2.3.2 e 5.2.3.3, em sua alínea "e"**, de cada item, alegando não ser necessária a comprovação de serviço prestado em instalação de sistema fotovoltaico conectado a rede, conforme resolução normativa 482/2012 e 687/2015 da ANEEL em virtude de não conter no contrato, nem no projeto básico, serviço de instalação fotovoltaico.

Merece razão os apontamentos do licitante, uma vez que apesar de se constatar no PROJETO BÁSICO – ANEXO I.B ORÇAMENTO BÁSICO LOTE 02 TN VF, em seu ITEM 2.61, a descrição de serviços de instalação de sistema fotovoltaico, não se faz necessária a exigência na qualificação técnica de comprovação de aptidão para desempenho da atividade, conforme **parecer técnico expedido pelo engenheiro responsável pelo projeto.**

Assim, como não há necessidade de comprovação para o serviço de instalação de sistema fotovoltaico, em razão de constar uma pequena parte do trabalho a ser executado, conforme parecer técnico acolhe-se as razões do impugnante, de modo que seja retificado o edital com a consequente publicação do novo edital, informando o prazo de abertura do certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se o pedido do impugnante, retifica-se o edital, com sua consequente publicação já com as modificações devidas.

Morada Nova, 16 de Maio de 2017.


David Deny Ferreira Félix
Assessor Jurídico da Comissão de Licitação
OAB/CE 24.500